REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 01/15

Aprova a reserva de cargos e empregos para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores da Câmara Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica reservado aos negros o percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento dos cargos efetivos de servidores da Câmara Municipal de Salvador.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do Edital do concurso.

§ 2º Se na apuração da quantidade de vagas a ser reservada resultar número decimal igual ou maior do que “meio”, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que “meio”, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2° Os destinatários deste Decreto Legislativo concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3° O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não o faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4° O destinatário deste Decreto Legislativo deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no Edital do certame.

Art. 5° Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens: a primeira contendo a pontuação de todos os

candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas neste Decreto Legislativo; e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º As disposições deste Decreto Legislativo não se aplicam aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires